



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 10915-87.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Partido dos Trabalhadores de Joinville
Representado: TV Brasil Esperança

Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizado, com base nos arts. 45, III, e 58 da Lei n. 9.504/1997, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Joinville em face da TV Brasil Esperança, a qual, no programa "Em Defesa da Gente", levado ao ar no último dia 13.8.2010, teria publicado opinião de telespectador, falando via telefônica, com duração de 1min15seg., a qual conteria termos ofensivos ao partido requerente e aos seus candidatos no pleito que se avizinha.

Juntou documentos (fls. 9-38), entre os quais mídia contendo gravação do programa em que foi exibida a suposta ofensa. Pediu a concessão de direito de resposta, com a publicação do texto de fl. 8, no mesmo programa, horário e espaço de tempo.

Em defesa de fl. 44, a requerida restringiu-se a dizer que o programa "Em Defesa da Gente" *tem como perfil a participação por telefone dos telespectadores*, de modo que a opinião externada por eles não se confundiria com a da emissora. No mais, disse não se opor à concessão do direito de resposta à requerente, oferecendo o espaço dos programas que irá ao ar nos dias 19 ou 26.8, para a transmissão respectiva.

É o relatório.

O caso é de extinção do processo sem análise de mérito.

É que o diretório municipal do partido não possui legitimidade para atuar perante a Corte, em eleições gerais, conforme o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995, assim redigido:

"Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I – Delegados perante o Juiz Eleitoral;

II – Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 10915-87.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

III – Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os *Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelo órgãos estaduais somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.*"[grifei].

Tal entendimento está pacificado na Corte, valendo conferir o seguinte julgado:

"REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2002 – OFERECIMENTO CONTRA EMISSORA DE RÁDIO POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL – ELEIÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Presidente de órgão partidário municipal não possui legitimidade para ajuizar, em eleição de âmbito estadual, representação por descumprimento da Lei n. 9.504/1997, já que o seu julgamento compete aos Tribunais Regionais Eleitorais e, perante esses órgãos jurisdicionais, os partidos políticos somente poderão ser representados por delegados credenciados pelos diretórios regionais, consoante dispõe o art. 11 da Lei n. 9.096/1995." [Ac. TRES n. 18.684, de 10.3.2004, Relator Juiz Gaspar Rubik. DJESC, de 17.3.2004].

Também nesta campanha, a Corte já decidiu no mesmo sentido (Rep. 3048/2010 – Juíza Vânia Petermann).

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 17 de agosto de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar